



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723565/2011-97
ACÓRDÃO	2102-003.902 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO CERULLI VEZOZZO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DECISÃO TRABALHISTA. LIMITES DE INTERPRETAÇÃO. A eficácia de decisão judicial trabalhista perante o Fisco depende da apresentação, pelo contribuinte, de todos os elementos que permitam a correta interpretação de seus limites, extensão e validade. Ausente a documentação necessária, não há como afastar a constituição do crédito tributário.

TABELA DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TEMA 368/STF. O Imposto de Renda incidente sobre rendimentos acumulados deve ser calculado aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes em cada mês de competência, observando-se o regime de competência, conforme fixado pelo STF no Tema 368 de repercussão geral.

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do Tema 808/STF, Tema 878/STJ e Súmula CARF nº 198, não incide IRPF sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração de natureza trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) determinar que o IRPF seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores (Tema 368/STF); e (ii) afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas na decisão judicial.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Lançamento de imposto de renda suplementar (fls. 45 e 46), apurado no ano-calendário 2007, no valor principal de R\$ 25.429,89, e respectivos encargos, merecendo destaque os seguintes trechos:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****121.696,09, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte é portador de moléstia grave conforme Laudo Médico do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com o objetivo - de verificar se os- rendimentos-da-ação judicial n 61/1994 da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio referem-se a rendimentos de aposentadoria ou pensão intimamos o contribuinte a apresentar: data da aposentadoria, petição inicial, cálculos periciais, homologação dos cálculos pelo juiz, planilha de cálculo da atualização dos valores, recibo de honorários advocatícios de 2006 e Guias de Retiradas.

Tendo em vista que até a presente data o contribuinte não apresentou os documentos da Intimação recebida em 10/03/2011 tributamos os rendimentos da ação judicial.

[...]

AÇÃO JUDICIAL

Os rendimentos da ação judicial n2 61/1994 da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio totalizam R\$ 163.548,26 conforme Comprovante de Rendimentos do Banco do Brasil:

- R\$ 148.379,05 : rendimentos tributáveis (90,72%)

- R\$ 15.169,21 : rendimentos isentos (9,28%)

Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação.

Total de despesas com advogado: R\$ 29.412,43 sendo a parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 26.682,96.

Rendimentos tributáveis da ação judicial: R\$ 121.696,09 (148.379,05 - 26.682,96).

(grifos do Relator)

2. Houve interposição de impugnação (fls. 2/16) por parte do contribuinte, ocasião em que, relativamente ao mérito, apresentou a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

III.b — A Não Incidência de Descontos a Título de Imposto de Renda foi Determinada por Decisão Judicial Transitada em Julgado. (fl. 4)	O contribuinte argumenta que a Justiça do Trabalho teria determinado a não incidência de imposto de renda.
III.c — Do Cálculo do Imposto com Utilização da Tabela Relativa ao Mês ou ao Ano a que se Referem os Rendimentos e não da Tabela Relativa ao Ano em que os Rendimentos Foram Recebidos. (fls. 4 a 7)	O contribuinte defende que a tabela a ser utilizada é a tabela relativa ao mês em que os rendimentos se referem, à luz de precedentes do CARF (ex: Acórdão CARF nº 2802-00.100, de 18 de agosto de 2009, no processo 10166.006069/2005-21).
III.d — Da Não Incidência de IRPF Sobre Juros de Mora decorrentes de Créditos Trabalhistas Recebidos Extemporaneamente em Virtude de Demanda Judicial. (fls. 7 a 15)	O contribuinte defende que os juros de mora não devem se constituir como base de incidência do imposto de renda.

3. Por sua vez, em julgamento da impugnação, adveio o Acórdão DRJ nº 06-52.038 (4ª Turma da DRJ/CTA), fls. 57/66, datado de 05/05/2015, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento (improcedentes a impugnação), nos termos assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não há atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

As decisões proferidas em ação trabalhista acerca da retenção do imposto de renda não são oponíveis à Fazenda Nacional, posto que é da Justiça Federal a competência para julgar e processar ações relativas à relação tributária em que a União é parte interessada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, por expressa determinação legal.

RENDIMENTOS AUFERIDOS. NÃO SUJEIÇÃO AO AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de que parte dos rendimentos auferidos em decorrência de processo judicial não se sujeitam ao ajuste anual do IRPF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia quando o impugnante não expõe os motivos que as justifiquem, assim como não fórmula os quesitos referentes aos exames desejados e, no caso de perícia, também o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. O sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 15/05/2015, fl. 70, em face do qual interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário em 12/06/2015 (fls. 80/105), no âmbito do qual apresentou, relativamente ao mérito, a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

III.a — A Não Incidência de Descontos a Título de Imposto de Renda foi Determinada por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 82 a 84)	O contribuinte argumenta que a Justiça do Trabalho é justiça especializada e possui competência sim para decidir a respeito de incidência de tributos sobre rendimentos;
III.b — Do Cálculo do Imposto com Utilização da Tabela Relativa ao Mês ou ao Ano a que se Referem os Rendimentos e não da Tabela Relativa ao Ano em que os Rendimentos Foram Recebidos. (fls. 84 a 91)	O contribuinte defende que a tabela a ser utilizada é a tabela relativa ao mês em que os rendimentos se referem, à luz de precedentes do CARF (ex: Acórdão CARF nº 2802-00.100, de 18 de agosto de 2009, no processo 10166.006069/2005-21), e que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o entendimento do CARF nesse sentido (fls. 89 e 90).
III.c — Da Não Incidência de IRPF Sobre Juros de Mora decorrentes de Créditos Trabalhistas Recebidos Extemporaneamente em Virtude de Demanda Judicial. (fls. 91 a 102)	O contribuinte defende que os juros de mora não devem se constituir como base de incidência do imposto de renda e, que, a maior parte da base de cálculo objeto de lide se refere a juros (valor equivalente a R\$ 102.322,43), à luz de precedente do STJ (REsp nº 1050642/SC)

5. Ao final, o contribuinte requer a improcedência do lançamento e o pedido processual de juntada de provas.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

8. Acerca do pedido de natureza processual de juntada de prova documental, merece provimento tal pedido, para o estrito fim de admitir as provas apresentadas até o momento do presente julgamento, sem admissão de oportunidade de apresentação de provas ulteriormente ao presente julgamento, à luz de precedentes do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº 1301-004.672 (Processo nº [10950.908089/2009-15](#); Sessão de 15/07/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

9. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

10. Ademais, não tendo sido arguidas preliminares, passa-se à apreciação de mérito.

Mérito

Da alegação de não incidência de descontos a título de imposto de renda determinados por decisão judicial transitada em julgado.

11. Tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, o contribuinte defende que houve decisão judicial transitada em julgado, oriunda da Justiça Trabalhista, em seu favor, determinado a não incidência de imposto de renda sobre a renda, decorrentes de sentença trabalhista.

12. No entanto, acerca do processo nº 00061-1994-093-09-00-1 (Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, 9ª Região Trabalhista), acerca da matéria, somente constam os seguintes termos (fl. 19):

Verifica-se que não são devidos valores referentes à contribuição previdenciária pelo empregado, conforme cálculo homologado, confirmado pela r. sentença resolutiva de embargos. Também tal tópico não foi objeto de agravo de petição pelo executado.

Assim sendo, não há descontos previdenciários a serem efetuados sobre o valor apontado como incontroverso à fl. 1230 (embargos à execução).

Por outro lado, confirma a r. sentença resolutiva de embargos que os descontos fiscais não poderão ser efetuados, não só por respeito à coisa julgada como pelos documentos de fls. 1246/1249 que demonstram que o exequente está isento do imposto de renda. Resulta que o valor incontroverso a ser liberado ao exequente corresponde à diferença entre àquele anteriormente apontado (R\$ 764.757,03), reafirmado em sede de agravo de petição (fl. 1308), e o liberado à fl. 1236 (R\$ 554.448,84), ou seja, os próprios valores retidos para fins

de recolhimento do referido imposto. Expeça-se a guia (R\$ 210.308,19), sem juros e correção, cientificando as partes.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT para julgamento dos agravos de petição interpostos.

Em 06/10/2006.

ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO

Juíza do Trabalho

13. A DRJ, no âmbito do acórdão recorrido, entendeu que a Justiça Trabalhista não teria se atido a uma lide de natureza tributária, nos seguintes termos do acórdão (fl. 60):

Ocorre que a decisão da justiça trabalhista, evidentemente, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária. Perante a Justiça do Trabalho as partes envolvidas não buscam um provimento judicial que estabeleça quais os rendimentos estão ou não sujeitos ao imposto de renda, mas a existência ou não de ofensa aos direitos decorrentes da relação de trabalho, conforme se extrai da redação do art. 114 da Constituição Federal:

14. Nesse tocante, necessário se compreender a forma por meio da qual devem ser interpretadas as decisões judiciais, à luz do Código de Processo Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 489. São **elementos** essenciais da sentença:

I - o **relatório**, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

[...]

§ 3º - A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

(grifos do Relator)

15. O contribuinte, no entanto, tanto não apresentou os documentos requeridos pela fiscalização relativamente ao processo judicial, a fim de se analisar o sentido, a extensão e a validade da decisão judicial, quanto o contribuinte se limitou a apresentar no processo administrativo trechos de uma decisão judicial, sem a devida contextualização em relação ao relatório do processo e aos fundamentos, ressaltando-se que, a partir dos trechos citados da decisão supramencionada, desacompanhadas dos fundamentos e do relatório, não se pode concluir pela impossibilidade da efetivação do lançamento fiscal.

16. Assim, a não retenção na fonte pela fonte pagadora não impede a constituição do crédito tributário na declaração de ajuste, à luz da Súmula CARF nº 12, que assim dispõe: *“Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”*

17. Referida decisão judicial apresentada pelo contribuinte sequer pode ser objeto de interpretação, à luz do art. 489, e incisos, e §3º, do NCPC, supracitado.

18. Aliás, como não se trata de lide tributária, nem poderia, por se tratar de matéria trabalhista, a interpretação mais adequada que se depreende de tal decisão judicial supramencionada é que, por alguma razão, a Justiça Trabalhista precisou identificar se haveria retenção de imposto de renda na fonte ou não, para fins de liquidação da ação trabalhista, tendo optado, naquela ocasião, pela não retenção na fonte, ressaltando-se que tal compreensão não impede que a quantia seja apurada no âmbito da administração tributária em sede de ajuste anual .

19. Isso porque a justiça trabalhista certamente não teve como objeto de lide identificar a incidência ou não de imposto de renda, em determinada relação jurídica, a partir da qual sequer poderia se inferir qualquer conclusividade em matéria tributária, o que corrobora com a reiterada omissão do contribuinte em apresentar a íntegra do processo, contendo sua petição, a fim de que fossem analisados os seus pedidos e pudessem ser interpretadas as delimitações da lide e a sua extensão.

20. Ademais, sequer foi possível identificar a definitividade de referida decisão judicial, na medida em que não foi apresentada certidão de trânsito em julgado, nem se tal decisão teria sido a última decisão do processo.

21. Por todo o exposto, não prosperam os argumentos do recorrente nesse sentido.

Da alegação de que a tabela de cálculo do imposto deve ser a tabela do período a que se refere o rendimento.

22. O contribuinte alega (fls. 84 a 91) que a tabela do imposto deve ser a tabela do período a que se refere o rendimento, sem, no entanto, ter atendido à fiscalização quanto à disponibilização da íntegra do processo judicial nº 00061-1994-093-09-00-1 (Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, 9ª Região Trabalhista), nem ter apresentado a que período se teria se referido os valores objeto de lide em referido processual judicial, não sendo possível exigir que a fiscalização proceda de outra forma, a não ser enquadrar o recebimento como sujeito à tabela vigente no ano-calendário da disponibilização do crédito ao contribuinte.

23. Em que pese a insuficiência probatória, é fato que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 368 de repercussão geral**, firmou a seguinte tese:

“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve ser calculado aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada mês em que os rendimentos deveriam ter sido adimplidos, observando-se o regime de competência, e não as alíquotas correspondentes ao valor recebido de uma única vez.” (RE 614.406/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10/02/2011).

24. Por força do art. 927 do CPC, aplicável supletivamente ao processo administrativo tributário, e considerando o dever de observância às decisões definitivas em repercussão geral, o CARF encontra-se vinculado à aplicação desse entendimento.

25. Assim, sobre este tópico, acolho a alegação do contribuinte no sentido de que deve ser observada a sistemática definida pelo STF no Tema 368, de modo que, em eventual liquidação ou recálculo, a unidade da Receita Federal deverá aplicar as tabelas e alíquotas correspondentes a cada mês de competência, e não apenas a tabela vigente no ano-calendário da disponibilização do crédito.

26. Dessa forma, dá-se parcial provimento à alegação, tão somente para determinar que eventual crédito tributário seja recalculado pela unidade da Receita Federal em consonância com o Tema 368 do STF, observando-se o regime de competência e a aplicação das tabelas mensais vigentes nos períodos devidos e que o ônus da prova acerca dos períodos efetivos a que se referem os rendimentos permanece sendo do contribuinte.

Da alegação de não incidência de IRPF sobre juros de mora decorrentes de créditos trabalhistas recebidos em virtude de demanda judicial.

27. O contribuinte defende ainda que os juros de mora não devem se constituir como base de incidência do imposto de renda e, que, a maior parte da base de cálculo objeto de lide se refere a juros (valor equivalente a R\$ 102.322,43), conforme apresentado nas fls. 109 e 110, à luz de precedente do STJ (REsp nº 1.050.642/SC), que assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.642 - SC

(2008/0085952-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ HAMILTON ALVES ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.

[...]

2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido.

28. Acerca da matéria, merece transcrição, também, ementa de decisão do STJ mais recente acerca da matéria, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema STJ nº 878), publicada em 15/10/2021.

29. A **Súmula CARF nº 198**, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 21/06/2024 (vigência em 27/06/2024), tem o seguinte enunciado:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

31. Verifica-se que referidos precedentes e a luz do concreto, assiste o Recorrente, em de afastar a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes verbas de natureza alimentar, veiculados em demanda trabalhista.

Conclusão

32. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento no tocante:

- Tema 368/STF (RE 614.406/RS): Determinar que eventual recálculo observe as tabelas e alíquotas mensais por competência, e não apenas a tabela do ano do recebimento.
- Súmula (CARF nº 198): Afastar a incidência de IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa